



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 271/XIII/1ª – CACDLG /2016

Data: 06-04-2016

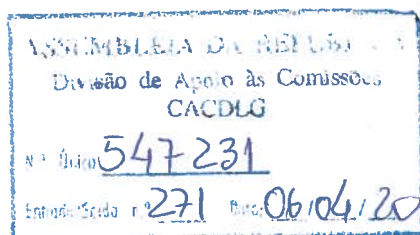
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª (PCP) - "Altera o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (8.ª alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto)", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 06 de abril de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 142/XIII/1ª (PCP) – ALTERA O REGIME JURÍDICO DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS (8ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 64/93, DE 26 DE AGOSTO)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 23 de março de 2016, o **Projeto de Lei n.º 142/XIII/1ª** – *“Altera o Regime Jurídico das Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (8.ª alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto)”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 28 de março de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foi promovida, em 28 de março de 2016, a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A discussão na generalidade desta iniciativa encontra-se agendada para o Plenário do próximo dia 8 de abril de 2016.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa do PCP visa introduzir alterações ao regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (RJIITCPACP¹), na parte relativa ao regime aplicável após a cessação de funções.

Nesse sentido, o artigo 5º do RJIITCPACP é alterado nos seguintes termos:

- Alargamento do regime aplicável após cessação de funções (“período de nojo”) de três para cinco anos, passando o mesmo a ser aplicável no exercício de quaisquer cargos em empresas privadas no sector que tenha sido diretamente tutelado pelo titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, sem qualquer tipo de exceção que não seja o regresso à empresa ou à atividade exercida à data da investidura no cargo;
- Submissão ao regime aplicável após cessação de funções (“período de nojo”) dos titulares de altos cargos públicos, prevendo-se que estes não possam exercer, nos cinco anos seguintes à data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas do mesmo sector, nem serem nomeados por entidades privadas para cargos nas empresas onde desempenharam funções por nomeação de entidade pública.

I c) Antecedentes

¹ Lei n.º 64/93, de 26/08, alterada pelas Leis n.º 39-B/94, de 27/012, n.º 28/95, de 18/08, 12/96, de 18/04, 42/96, de 31/08, 12/98, de 24/02, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27/03, pela Lei n.º 30/2008, de 10/07, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30/11.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta iniciativa retoma as seguintes iniciativas² apresentadas pelo PCP, na parte em que estas alteram o regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos:

- Projeto de Lei n.º 806/XII/4, do PCP (rejeitado na generalidade em 12/03/2015, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV);
- Projeto de Lei n.º 552/XII/3, do PCP (rejeitado na generalidade em 17/04/2014, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV);
- Projeto de Lei n.º 341/XII/2, do PCP (rejeitado na generalidade em 08/02/2013, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV);
- Projeto de Lei n.º 140/XI/1, do PCP (rejeitado na generalidade, em 28/01/2010, com os votos contra do PSD, a abstenção do PS e CDS-PP e a favor do BE, PCP e PEV);
- Projeto de Lei n.º 731/X/4, do PCP (caducou com o fim da Xª Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário);
- Projeto de Lei n.º 469/X/3, do PCP [rejeitado na generalidade em 30/05/2008, com os votos contra do PS e CDS-PP, a favor do PCP, BE, PEV e Luísa Mesquita (Ninsc), e a abstenção do PSD].

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 142/XIII/1ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

² Note-se que estas iniciativas proponham alterações não só ao regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, mas também ao Estatuto dos Deputados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 142/XIII/1ª – “*Altera o Regime Jurídico das Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (8.ª alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto)*”.
2. Esta iniciativa visa alterar o artigo 5.º do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, alargando o período e o âmbito do regime aplicável após a cessação de funções.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 142/XIII/1ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 1 de abril de 2016

O Deputado Relator

(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª (PCP) – Altera o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (8.ª alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto).

Data de admissão: 28 de março de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa propõe-se alterar o artigo 5.º da [Lei n.º 64/93 de 26 de Agosto](#), com as alterações introduzidas pela *Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, (Declaração de Retificação n.º 2/95, de 15 de Abril); Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto*²; *Lei n.º 12/96, de 18 de Abril; Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto; Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro; Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março; Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro*, que aprova o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

O preceito em causa diz respeito à estatuição legal do regime de incompatibilidades aplicável após cessação de funções do exercício do mandato de Deputado.

De acordo com os autores do projeto de lei: *“É cada vez mais claro, para a generalidade dos portugueses, que existe um grave problema de promiscuidades entre o poder económico e o poder político no nosso país.”*

A esse propósito citam o [artigo 80.º da Constituição da República Portuguesa](#), que afirma estar *“a organização económico-social assente na subordinação do poder económico ao poder político democrático”*.

De acordo com o preâmbulo da iniciativa *“o PCP (já) propôs a alteração ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, visando impedir que na esfera das empresas com capitais públicos se verifiquem situações de passagem de gestores públicos nomeados pelo Estado para empresas concorrentes, ou de renomeação para as mesmas empresas por entidades privadas, que constituem, para além de uma inaceitável situação de promiscuidade, um total desrespeito pela defesa do interesse público nomeadamente no que se refere a informações estratégicas e reservadas de cada empresa.”*

Para o Grupo Parlamentar do PCP *“é indispensável que, a par de outras decisões, no plano legal, da transparência e sindicabilidade das decisões políticas e da garantia de condições de investigação criminal, se corrijam as normas do Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que se revelam insuficientes e inadequadas”*, pelo que propõe designadamente:

“O aumento do período de impedimento de exercício de atividades privadas após exercício de funções públicas para cinco anos e o alargamento desta regra aos titulares de altos cargos públicos, cujo âmbito se alarga a todos cargos executivos de nomeação pública mesmo que as empresas não sejam de capital maioritariamente público. A eliminação das condições necessárias que levam ao impedimento, nomeadamente eliminar a referência à existência de benefícios fiscais atribuídos ou a processos de privatização.”

Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos	P JL 142/XIII/1.ª (PCP)
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Regime aplicável após cessação de funções</p> <p>1. Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.</p> <p>2. Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º (...)</p> <p>1- Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de cinco anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado.</p> <p>2- Os titulares de altos cargos públicos abrangidos pelo artigo 3.º, não podem exercer, pelo período de cinco anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas do mesmo setor, nem ser nomeados por entidades privadas para cargos nas empresas onde desempenharam funções por nomeação de entidade pública.</p> <p>3- Excetua-se do disposto nos números anteriores o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo</p>

Vemos assim que a presente iniciativa legislativa “além de aumentar o período de impedimento de três para cinco anos, em que os titulares de cargos públicos não podem exercer funções em empresas privadas do setor que tutelaram, elimina a condição, para que esse impedimento se verifique, que a empresa privada tenha recebido benefícios fiscais ou tenha sido alvo de um processo de privatização.

Bem como que “(...) qualquer alto cargo público, em que se incluem membros do Governo, não pode exercer funções numa empresa privada de um setor que tenha tutelado pelo período de cinco anos, tenha ou não recebido benefícios fiscais, tenha ou não sido alvo de privatização.”

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada por doze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do seu poder de iniciativa da lei consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR). De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, desta forma, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, pelo que observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 23 de março do corrente ano, foi admitido em 28 de março, tendo baixado nessa mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), e foi anunciado em 30 de março. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a Reunião Plenária do dia 8 de abril, em conjunto com outras iniciativas sobre idêntica matéria (cfr. Súmula n.º 17 da Conferência de Líderes, de 29/03/2016).

Em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, cumpre assinalar que, sendo a presente iniciativa constituída apenas por um artigo, deve o mesmo ser identificado como “Artigo único”.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreço, que «Altera o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (8.ª alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto)», apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹.

Ao indicar expressamente que promove a oitava alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, procura de igual modo dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras*”.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

normas”. Após consulta à base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), constatou-se que a lei mencionada foi alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 12/96, de 18 de Abril, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, tal como consta do artigo 1.º da iniciativa em apreço, mas ainda pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro². Assim sendo, em caso de aprovação, esta constituirá a sua nona alteração, pelo que se sugere o seguinte título:

“Nona alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)””.

Do mesmo modo, ainda em cumprimento do citado n.º 1 do artigo 6.º, deverá ser atualizado o elenco dos diplomas constante do corpo do artigo 1.º da presente iniciativa.

Acresce que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que **“Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor**, salvo se se tratar de alterações a Códigos;”. Tal como referido anteriormente, em caso de aprovação, esta constituirá a nona alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, contudo, o autor da presente iniciativa, porventura tendo em conta a dimensão reduzida das alterações propostas, não promove a republicação da lei alterada.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; nada dispondo sobre o seu início de vigência, dar-se-á cumprimento ao estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma, que determina que, na falta de fixação do dia, os diplomas entram em vigor no quinto dia após a publicação.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Projeto de Lei n.º 142/XIII tem por objeto modificar o [regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#) enquanto o Projeto de Lei n.º 141/XIII visa alterar o [Estatuto dos Deputados](#).

² A Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, que transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República, revogou a alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto.

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na XII Legislatura três iniciativas sobre esta matéria. Nessas iniciativas as alterações que agora consubstanciam dois projetos complementares eram apresentados no mesmo projeto de lei.

Constituição da República Portuguesa

A alínea a) do artigo 80.º da [Constituição da República Portuguesa](#) estabelece que a organização económico-social assenta, nomeadamente, no princípio da subordinação do poder económico ao poder político democrático. Segundo os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira esta subordinação significa, *essencialmente, fazer prevalecer o poder democraticamente legitimado sobre o poder fáctico proporcionado pela riqueza ou pelas posições de domínio económico. O político, ou seja, a democracia, prevalece sobre o económico, ou seja, sobre a riqueza. É esta a chave de toda a constituição económica.*³ No mesmo sentido os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros defendem que *esta alínea parte da verificação de que, a par do poder político, existem outros “poderes” de grande porte económico concentrado em organizações de interesses de várias ordens, que, sendo legítimos, não pode, todavia, impedir a realização da democracia económica e social a cargo do poder político democraticamente legitimado.*⁴

Já o artigo 154.º da [Constituição da República Portuguesa](#) vem consagrar a matéria relativa às incompatibilidades e impedimentos. Dispõe este artigo, no seu n.º 1, que os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a sua substituição temporária por motivo relevante, regulados pela lei eleitoral. Acrescentam os n.ºs 2 e 3 que a lei determina as demais incompatibilidades, devendo regular, também, os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

Esta matéria encontrava-se consagrada no artigo 157.º da redação inicial, tendo a atual numeração sido introduzida pela [Lei Constitucional n.º 1/97](#). O texto foi revisto, primeiro pela [Lei Constitucional n.º 1/82](#), que eliminou o n.º 1 originário (passando o anterior n.º 2 a atual n.º 1), e acrescentou o atual n.º 2; e depois pela Lei Constitucional n.º 1/97, que alterou a epígrafe e aditou o n.º 3, que reproduziu com alterações o anterior n.º 1 do artigo 161.º (que foi eliminado).

Segundo os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, *também diferente das incompatibilidades são os impedimentos que se traduzem na proibição dos deputados desempenharem certas funções ou praticarem determinados atos (ex: perito ou árbitro), nomeadamente em processos em que sejam parte o Estado ou outras pessoas coletivas de direito público. Um caso exposto de impedimento (n.º 3) é a proibição de serem jurados, peritos ou testemunhas sem consentimento da Assembleia*⁵.

³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 957.

⁴ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 12.

⁵ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, págs. 263 e 264.

De acordo com o seu teor literal, o n.º 3 contém uma proibição – um impedimento –, não sendo lícito ao deputado contrariá-la, salvo quando autorizado pela AR. Tratar-se-ia assim de uma forma de defender a figura do deputado, impedindo-o de se envolver nesses atos judiciais⁶.

O estabelecimento de incompatibilidades e de impedimentos pressupõe, num Estado de direito democrático, um adequado sistema de controlo. Desde logo, um controlo jurídico-político exercido pela própria Assembleia da República através da comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto de Deputado e, depois, um controlo jurisdicional constitucional a ser exercido pelo Tribunal Constitucional⁷.

Já os constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros, na sua Constituição anotada, afirmam que o artigo 154.º da Constituição trata de duas matérias completamente distintas:

- incompatibilidades – os n.ºs 1 e 2;
- e daquilo a que a epígrafe chama impedimentos, mas que, na realidade, não passam de situações ocasionais objeto de uma regra de garantia do primado do trabalho parlamentar – o n.º 3, o qual melhor ficaria no artigo seguinte, sobre condições de exercício de mandato⁸.

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto - Estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

A [Lei n.º 64/93, de 26 de agosto](#), veio estabelecer o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Este diploma, do qual também se encontra disponível uma [versão consolidada](#), sofreu as alterações introduzidas pelas seguintes leis:

- [Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro](#);
- [Lei n.º 28/95, de 18 de agosto](#);
- [Lei n.º 12/96, de 18 de abril](#);
- [Lei n.º 42/96, de 31 de agosto](#);
- [Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro](#);
- [Lei n.º 71/2007, de 27 de março](#);
- [Lei n.º 30/2008, de 10 de julho](#);
- [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#).

A Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, teve origem em dois projetos de lei: no [Projeto de Lei n.º 322/VI - Estatuto da Função Pública](#), do Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular, e no [Projeto de Lei n.º 331/VI - Regime Jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos](#), do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

⁶ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 264.

⁷ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 264.

⁸ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 462.

A análise que se segue incide apenas sobre o artigo 5.º da [Lei n.º 64/93, de 26 de agosto](#), dado que é apenas este que é objeto de proposta de alteração.

Artigo 5.º - Regime aplicável após cessação de funções

A redação originária do artigo 5.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, era a seguinte:

Artigo 5.º

Regime aplicável após cessação de funções

Os titulares de cargos políticos não podem exercer pelo período de um ano, contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado, e desde que, no período do respetivo mandato:

- a) Tenham sido objeto de operações de privatização; ou*
- b) Tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e de benefícios fiscais de natureza contratual.*

A única alteração ao artigo 5.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, foi introduzida pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto, tendo a redação passado a ser a seguinte:

Artigo 5.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

A Lei n.º 28/95, de 18 de agosto, teve origem no [Projeto de Lei 568/VI](#) - *Alteração da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto - Regime de incompatibilidades de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista; [Projeto de Lei 560/VI](#) - *Alterações à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)*, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata; [Projeto de Lei 509/VI](#) - *Estabelece o regime de exclusividade para o exercício de cargos políticos*, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, e [Projeto de Lei 322/VI](#) - *Estatuto da Função Pública*, do Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular.

Iniciativas legislativas que têm por objetivo principal alterar o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos - XII Legislatura⁹

Na XII Legislatura foram apresentadas sete iniciativas com o objetivo de alterar, nesta matéria, o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos: três pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, duas pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda e três pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

A primeira iniciativa foi do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que apresentou o [Projeto de Lei n.º 31/XII](#) - *Altera o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*. Este projeto de lei vinha propor o alargamento do prazo de três para seis anos do regime aplicável após o exercício de funções, e que o mesmo fosse *aplicável ao exercício de quaisquer cargos em empresas privadas que prossigam atividades no sector que tenha sido tutelado, sem qualquer tipo de exceção que não seja o regresso às atividades profissionais anteriormente desempenhadas*. Propunha também *que os gestores e administradores executivos de empresa pública e sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos sejam considerados titulares de altos cargos públicos e abrangidos pelo presente regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos*.

Esta iniciativa foi rejeitada em votação na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 7 de março de 2012.

Posteriormente, o [Projeto de Lei n.º 114/XII](#) - *Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, defendeu um reforço do compromisso ético *no exercício de funções públicas que permita que os cidadãos possam depositar a sua confiança nos titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, bem como nas respetivas instituições*, introduzindo *garantias adicionais e reforçando os deveres hoje previstos no Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, bem como no Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março*.

Com esse objetivo apresenta uma proposta de alteração aos artigos 5.º, 7.º-A, 10.º e 11.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, aos artigos 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, e ao artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio](#) (revogado pelo [Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro](#)¹⁰).

Esta iniciativa foi rejeitada na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que teve lugar em 7 de março de 2012.

⁹ Importa sublinhar que embora o objetivo principal destas iniciativas seja alterar o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, por vezes, também alteram outros diplomas como é o caso do Estatuto dos Deputados.

¹⁰ Nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, *mantém-se em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, quanto aos membros da Casa Civil e do Gabinete do Presidente da República, do gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, dos gabinetes dos Representantes da República, dos gabinetes dos membros dos governos regionais, e dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais*.

Posteriormente foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 341/XII](#) - *Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português. Esta iniciativa vem defender que as regras sobre esta matéria têm *enorme relevância na limitação de situações de promiscuidade, quer entre as entidades públicas e os Deputados, quer entre negócios públicos e privados*, pelo que o PCP *retoma assim iniciativas anteriores que a realidade tem vindo a comprovar serem necessárias e urgentes, no quadro do combate à corrupção e à promiscuidade entre o interesse público e os interesses privados*. Com esse objetivo propõe alterações aos artigos 20.º e 21.º do Estatuto dos Deputados e ao artigo 5.º da [Lei n.º 64/93, de 26 de agosto](#), que aprovou o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Este projeto de lei foi rejeitado na votação na generalidade, tendo obtido os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Socialista e do CDS – Partido Popular e os votos a favor dos restantes Grupos Parlamentares.

Mais tarde, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o [Projeto de Lei n.º 343/XII](#) - *Altera o regime de incompatibilidades dos deputados bem como o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos*. Esta iniciativa defendia a necessidade de revisão do *regime de incompatibilidades do Estatuto dos Deputados, alargando-o a membros de comissões ou entidades de nomeação governamental e a membros do Conselho de Gestão de quaisquer empresas com participação do Estado e empresas concessionárias do Estado*. Propunha *igualmente o regime de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, consagrando o “período de nojo” de seis anos, propondo, também, que os gestores e administradores executivos de empresa pública e sociedade anónima de capitais públicos sejam considerados titulares de altos cargos públicos e abrangidos pelo presente regime jurídico*.

Tal como o Projeto de Lei n.º 31/XII propõe-se alterar os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, mas agora acrescenta o artigo 20.º do Estatuto dos Deputados.

Este projeto de lei foi objeto de votação na generalidade, tendo sido rejeitado com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular, a abstenção do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Os Verdes e das Deputadas do Partido Socialista Isabel Alves Moreira e Isabel Santos.

Coube ao Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou o [Projeto de Lei 552/XII](#) - *Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*, iniciativa que propunha alterar as regras sobre impedimentos e incompatibilidades enquanto *aspecto central do Estatuto dos Deputados, constituindo um alicerce fundamental da sua independência no exercício do mandato e da soberania da Assembleia da República*. Esta iniciativa renova o Projeto de Lei n.º 341/XII apresentado na 2.ª Sessão Legislativa. Embora a exposição de motivos não seja idêntica ao projeto então apresentado, mantém os fundamentos subjacentes à revisão do Estatuto dos Deputados e ao regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, propondo a alteração dos mesmos números e artigos.

Este projeto de lei foi rejeitado na votação na generalidade, tendo obtido os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Socialista e do CDS – Partido Popular e os votos a favor dos restantes Grupos Parlamentares.

O [Projeto de Lei n.º 649/XII](#) - *Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, vem apresentar uma reforma desta matéria, propondo alterar os artigos 3.º, 5.º, 7.º-A, 10.º e 11.º e aditar o artigo 7.º - B – *Desmaterialização e tratamento de dados* à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, os artigos 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, e o artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio](#) (revogado pelo [Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro](#)¹¹).

Esta iniciativa foi retirada em 6 de março de 2015.

Seguiu-se o [Projeto de Lei n.º 806/XII](#) - *Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português que defende, uma vez mais, que só *com regras legais claras e requisitos exigentes é possível combater situações de promiscuidade*, entre o poder político e o poder económico dando prioridade a medidas que evitem a ocorrência dessas situações. Este projeto de lei renovou os Projetos de Leis n.ºs 341/XII e 552/XII, mantendo os objetivos e as alterações naqueles propostos.

Este projeto de lei foi rejeitado na votação na generalidade, tendo obtido os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Socialista e do CDS – Partido Popular e os votos a favor dos restantes Grupos Parlamentares.

Por fim, o [Projeto de Lei n.º 808/XII](#) - *Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, renovou os anteriores visando agora alterar os artigos 3.º, 5.º, 7.º-A, 10.º e 11.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, e os artigos 4.º, 9.º, 20.º, 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março. Esta iniciativa caducou com o fim da XII Legislatura.

A presente iniciativa renova os projetos de lei apresentados pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português na XII Legislatura, propondo modificar o artigo 5.º da [Lei n.º 64/93, de 26 de agosto](#), que aprovou o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Já as alterações aos artigos 20.º e 21.º do Estatuto dos Deputados consubstanciam o [Projeto de Lei n.º 141/XIII](#) - *12.ª alteração ao Estatuto dos Deputados*.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

¹¹ Nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, *mantém-se em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, quanto aos membros da Casa Civil e do Gabinete do Presidente da República, do gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, dos gabinetes dos Representantes da República, dos gabinetes dos membros dos governos regionais, e dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais*.

Bibliografia específica

- MARÇALO, Ana Paula ; MEIRIM, José Manuel – **Incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos e de cargos de direcção superior : regime jurídico : notas e comentários.** Coimbra : Coimbra Editora, 2007. 301 p. ISBN 978-972-32-1493-2. Cota: 04.21 - 34/2012.

Resumo: Os autores apresentam a evolução do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos e de cargos de direcção superior, além dos contributos doutrinários, jurisprudenciais e outros, para apuramento das noções de incompatibilidades e impedimentos. Apresentam também os pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, enquanto entidade fiscalizadora competente nesta matéria.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

Em Espanha, a regulação do exercício de altos cargos públicos é feita pela [Ley 3/2015, de 30 de março, reguladora do exercício de altos cargos na Administração Geral do Estado](#). Este diploma prevê, imediatamente no seu preâmbulo, que “um alto cargo, pela responsabilidade que exige e pela relevância de funções que implica, só pode ser exercido por pessoas que, apurada a sua competência pessoal e profissional, respeitem o quadro jurídico que regula o desenvolvimento da sua atividade”. Consideram-se altos cargos, entre muitos outros, “os de Ministros e Secretários de Estado”, os “Subsecretários de Estado e semelhantes, Secretários-Gerais, Delegados do Governo nas Comunidades Autónomas e em Ceuta e Melilla” (artigo 1.º, n.º 2).

Neste sentido, a nomeação para altos cargos públicos “far-se-á entre pessoas idóneas e de acordo com o disposto em legislação específica”, sendo idóneos “aqueles que reúnam honorabilidade e a devida formação e experiência na matéria, relativamente ao cargo que vão desempenhar”, o que exclui pessoas condenadas a pena privativa da liberdade até ao cumprimento da pena e outros condenados por determinados delitos, bem como inabilitados, suspensos do exercício de emprego ou cargo público e indivíduos sancionados por determinados tipos de sanções (artigo 2.º).

Paralelamente, o diploma em apreço consagra e institui um novo regime de conflitos de interesses e incompatibilidades no seu título II ([artigos 11.º a 18.º](#)). Para efeitos legais, entende-se que estamos perante uma situação de conflito de interesses por um alto cargo “quando a decisão que vá adotar, de acordo com o previsto

no artigo 15.º, pode afetar os seus interesses pessoais, de natureza económica ou profissional, por fazer supor um benefício ou prejuízo aos mesmos” (artigo 11.º, n.º 2).

Para este efeito, consideram-se interesses pessoais, os seguintes:

- a) Os interesses próprios;
- b) Os interesses familiares, incluindo os do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em situação análoga e parentes até ao quarto grau ou segundo grau de afinidade;
- c) Os das pessoas com quem se tenha um litígio pendente;
- d) Os das pessoas com quem se tenha amizade íntima ou manifesta inimizade;
- e) Os das pessoas coletivas ou entidades privadas às quais o alto cargo tenha estado vinculado por relação laboral ou profissional de qualquer tipo nos dois anos anteriores à nomeação;
- f) Os das pessoas coletivas ou entidades privadas às quais os familiares previstos na alínea b) estejam vinculados por uma relação laboral ou profissional de qualquer tipo, sempre que a mesma implique o exercício de funções de direção, assessoria ou administração.

Por sua vez, o artigo 13.º prevê, como regra geral, a dedicação exclusiva dos altos cargos às suas funções, não podendo compatibilizar a sua atividade com o desempenho, por si, ou mediante substituição ou mandato, de qualquer outro posto, cargo, representação, profissão ou atividade, sejam de carácter público ou privado e por conta própria ou alheia (n.º 1). Mais segue, dispondo que não pode o nomeado auferir outra remuneração além do cargo exercido.

Todavia, são criadas exceções a este regime. Com efeito, entre outros, a lei admite ser compatível o exercício de um alto cargo com as seguintes atividades públicas:

- a) O desempenho de cargos com carácter institucional;
- b) O desenvolvimento de missões temporárias de representação perante outros Estados, organizações ou fóruns internacionais;
- c) O desempenho de funções como presidente em entidades públicas empresariais, entidades de direito público vinculadas à administração geral do Estado, sociedades comerciais estatais e sociedades comerciais que, não tendo natureza de sociedades comerciais estatais, se integrem no conceito de grupo de sociedades previsto no [artigo 42.º do Código Comercial](#), quando a natureza dos fins da sociedade esteja ligado às competências legalmente atribuídas ao alto cargo que se desempenha, bem como à representação da administração geral do Estado em órgãos colegiais, diretivos ou conselhos de administração de organismos ou empresas com capital público ou de entidades de direito público. Não é ainda permitido integrar mais de dois conselhos de administração nos referidos organismos, empresas, sociedades ou entidades, salvo autorização dada pelo Conselho de Ministros.

Impor ainda considerar a exceção a membros do Governo que podem compatibilizar a sua atividade com a de Deputado ou Senador das Cortes Gerais nos termos previstos pela [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junho, do Regime Geral Eleitoral](#), não podendo, contudo, acumular as duas remunerações. Esta norma encontra correspondência no artigo 13.º da [Ley n.º 50/1997, de 27 de novembro](#) (do Governo).

O artigo 15.º assume particular importância por regular as limitações ao exercício de atividades privadas após a cessação de funções em altos cargos do Estado. Com efeito, o n.º 1 prevê que “durante os dois anos seguintes à data de cessação de funções, [os altos cargos] não poderão prestar serviços em entidades privadas que tenham sido afetadas por decisões em que os nomeados tenham participado”, estendendo-se esta proibição “tanto às entidades privadas afetadas como às que pertençam ao mesmo grupo societário”. A proibição abrange ainda as entidades nas quais o nomeado tenha participação direta ou indiretamente em mais de 10%, contratos de assistência técnica, de serviços ou semelhantes com a administração pública em que tenha prestado serviços, diretamente ou através de empresas subcontratantes, sempre que tenham relação direta com as funções exercidas pelo alto cargo (n.º 5).

ITÁLIA

Em Itália, a [Legge n.º 60, de 15 de fevereiro de 1953](#), relativa a incompatibilidades parlamentares, dispõe, no seu artigo 6.º, que, no período de 1 ano subsequente à cessação de funções no Governo, membros do Executivo que tenham cessado funções não podem:

- a) Ser nomeados pelo Governo para cargos ou funções em entidades públicas ou privadas;
- b) Assumir cargos ou exercer funções de Presidente, liquidatário, auditor, Diretor-Geral, consultor jurídico ou administrativo em associações ou entidades que prestem serviços de qualquer tipo em representação do Estado ou da Administração Pública, ou para as quais o Estado normalmente contribua direta ou indiretamente no sector privado durante o período de 1 ano após a cessação de funções;
- c) Ocupar as mesmas funções em instituições bancárias ou sociedades anónimas que tenham como objeto social o exercício de atividades financeiras (exceto cooperativas ou instituições de crédito).

O diploma em apreço foi reforçado com a [Legge n.º 215, de 20 de julho de 2004](#), relativa à resolução de conflitos de interesses, onde se assinala, no n.º 4 do artigo 2.º, que aqueles que ocupam cargos governativos não podem, nos doze meses subsequentes à cessação do seu mandato, exercer cargos ou funções em entidades de direito público, incluindo de natureza económica; assumir cargos ou exercer funções de gestão em sociedades com fins lucrativos ou que prossigam fins de carácter empresarial; nem exercer vínculos laborais ou iniciar negócios por conta própria de qualquer natureza, em sectores relacionados com as funções do seu cargo governativo, ainda que gratuitamente, em matérias de interesse público ou privado, nem assumir funções de gestão em associações profissionais ou em parcerias.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existirem pendentes, sobre matéria idêntica, as seguintes iniciativas legislativa (apenas a primeira das quais, para além da presente, tendo, até esta data, baixado à Comissão):

- [Projeto de lei n.º 141/XIII/1.ª \(PCP\)](#) — 12.ª alteração ao Estatuto dos Deputados;
- [Projeto de lei n.º 150/XIII/1.ª \(PS\)](#) — Reforça as regras de transparência e rigor no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos e de controlo dos acréscimos patrimoniais injustificados;
- [Projeto de Lei n.º 152/XIII/1.ª \(BE\)](#) — Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos;
- [Projeto de Lei n.º 153/XIII/1.ª \(BE\)](#) — Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o Regime de Exclusividade dos Deputados à Assembleia da República;
- [Projeto de Resolução n.º 215/XIII/1.ª \(PS\)](#) — Constituição de uma comissão eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) identificou-se a pendência da seguinte petição, sobre matéria idêntica (por solicitar alterações legislativas em matéria de incompatibilidades):

- [Petição Nº 87/XIII/1](#) - Solicitam a demissão de Maria Luís Albuquerque como Deputada da Assembleia da República.

V. Consultas e contributos

Atenta a precisão da alteração legislativa proposta e o facto de se tratar de direito de iniciativa perante o órgão de soberania a que incumbe a sua apreciação e votação, não parece justificar-se a promoção de nenhuma audição.

Em 28/03/2016, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa.